

RESOLUÇÃO CM nº 02/2019

Regulamenta o pagamento dos juros compensatórios incidentes sobre as contribuições vertidas em favor do Fundo de Reserva, instituído pela Lei Estadual nº 7.301, de 23 de novembro de 1973.

 $\mathbf{0}$ CONSELHO DA **MAGISTRATURA** DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9°, XII e XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista as decisões proferidas pela Presidência deste Tribunal de Justiça nos autos do processo nº 2018-0201757, às fls. 115/127 e 143/172, homologada esta última pelo Órgão Especial na sessão realizada em 15 de abril de 2019, conforme certidão de fls. 142, bem como o decidido na sessão de julgamento do E. Conselho da Magistratura realizada no dia 29 de abril de 2019 (Processo nº 0000078-23.2019.8.19.0810);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1°, da Lei Estadual n° 6.768, de 08 de maio de 2014;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, a qual criou o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, extinguiu o Regime de Pensionamento Especial;

CONSIDERANDO o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os juros compensatórios devem ser computados a partir do ato do Poder Público que privou o particular do exercício dos poderes inerentes ao domínio de seus bens até o dia do efetivo pagamento, ou seja, até o dia da satisfação da justa indenização;

CONSIDERANDO a necessidade de estipular o percentual dos juros compensatórios em consonância com a norma em vigor no período de cada desconto, bem como com a sua interpretação pelos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1°- F, da Lei Federal n° 9.494, de 10 de setembro de 1997 e na Resolução n° 04, de 20 de fevereiro de 2014, do Conselho da Magistratura, em vista da necessidade de regulamentação, inclusive no tocante ao reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos no âmbito deste Poder Judiciário;



CONSIDERANDO que as verbas indenizatórias, previstas em lei, estão excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, § 11, da CF/88), e ainda o disposto nos arts. 1º e 5º, da Lei Estadual nº 6.768, de 08 de maio de 2014;

CONSIDERANDO que, em face do Princípio Fundamental da Separação e Independência dos Poderes, o art. 96, I, "a" da Constituição Federal confere aos Tribunais a competência para editar seus regimentos internos, os quais possuem força de lei (STF ADI n° 1.105 7 DF);

RESOLVE:

Art. 1º. O valor correspondente aos juros compensatórios incidentes sobre as contribuições vertidas em favor do Fundo de Reserva, instituído pela Lei Estadual nº 7.301, de 23 de novembro de 1973, será devolvido, em caráter indenizatório, aos magistrados que não exerceram o direito de permanência no referido sistema quando da sua extinção pela Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. O montante a ser devolvido corresponde ao valor calculado e atualizado monetariamente pelo Departamento Financeiro da Diretoria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças (DEFIN/DGPCF).

- **Art. 2º.** O pagamento devido a cada magistrado, separados em três grupos distintos, será distribuído em um cronograma de pagamento mensal e atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), observados os seguintes critérios:
- a) Aposentados: recebimento do montante apurado em tantas parcelas quanto necessárias de 1.753,82 UFIR-RJ para quitar o pagamento do saldo devedor, com exceção dos aposentados com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, na data da publicação desta Resolução, que receberão a restituição em trinta e seis parcelas mensais e iguais, as quais não poderão ter valor inferior a 1.753,82 UFIR-RJ.
- b) Ativos: recebimento do montante apurado em tantas parcelas quanto necessárias de 1.753,82 UFIR-RJ para quitar o pagamento do saldo devedor.
- c) Herdeiros de magistrados: recebimento do montante apurado em tantas parcelas quanto necessárias de 1.753,82 UFIR-RJ para quitar o pagamento do saldo devedor, condicionado a requerimento do eventual beneficiário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

- § 1°. Caberá ao herdeiro do magistrado comprovar a qualidade de beneficiário da pensão conforme definido pelo artigo 4°, da Lei 7.301/73, considerada sua condição à data do óbito do magistrado.
- Art. 3º. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.
- **Art. 4º**. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária deste Poder Judiciário, facultada a abertura de crédito adicional, caso necessária.
- Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2019

Desembargador **CLÁUDIO DE MELLO TAVARES**Presidente